

ISSN 1982-0496

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



A PERCEPÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NA ORDEM INTERNACIONAL

THE PERCEPTION OF WATER AS A HUMAN RIGHT IN THE INTERNATIONAL ORDER

Pilar Carolina Villar

Advogada, graduada em Direito em 2003 pela Faculdade de Direito de Franca, Mestra (2008) e doutoranda do Programa de Pós-graduação em Ciência Ambiental da Universidade de São Paulo. Realizou estudos sobre planejamento urbano na Universidade de Helsinque, Finlândia e se especializou em instrumentos e políticas de gestão ambiental na Europa pelo Instituto Universitário de Estudos Europeus da Universidade CEU San Pablo, Espanha. Tem experiência na área de Direito Ambiental, Direito Internacional Ambiental, Gestão Ambiental, especialmente na área de recursos hídricos e planejamento urbano. Última atualização do currículo em 04/04/2012. CV: <<http://lattes.cnpq.br/8369461429621874>>. E-mail: pcvillar@gmail.com.

Wagner Costa Ribeiro

Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq - Nível 2. Geógrafo (Universidade de São Paulo - 1986) e Doutor em Geografia Humana (Universidade de São Paulo - 1999) é Professor Titular do Departamento de Geografia e do Programa de Pós-graduação em Ciência Ambiental da Universidade de São Paulo, que presidiu entre 2006 e 2008. Obteve a Livre Docência em 2004, também na USP, e realizou estudos de Pós-Doutorado na Universidad de Barcelona. Foi professor visitante da Universidad de Sevilla em 2008. Tem experiência na área de Geografia, com ênfase em Geografia Política e Meio Ambiente, atuando principalmente nos seguintes temas: políticas públicas ambientais, relações internacionais e meio ambiente, gestão dos recursos hídricos, ordem ambiental internacional e cidade e meio ambiente. É coordenador do Grupo de Pesquisa de Ciências Ambientais do Instituto de Estudos Avançados da USP e autor de A ordem ambiental internacional (2001 e 2005 – 2. ed.) e Geografia política da água (2008), entre outros livros. Última atualização do currículo em 24/05/2012. CV: <<http://lattes.cnpq.br/2562793611808071>>. E-mail: wribeiro@usp.br.

Resumo

O trabalho faz uma síntese sobre a configuração do direito à água entendido como um direito fundamental na ordem internacional. A metodologia utilizada é a análise documental. Apesar da sua íntima relação com os outros direitos fundamentais, a Carta de Direitos Humanos não o reconheceu expressamente. A partir da Observação Geral n. 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ECOSOC), esse direito ganha relevância e se materializa, ainda que tal documento não possua efeitos jurídicos vinculantes, sua edição revela a necessidade de uma nova abordagem em relação a esse recurso.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Acesso à Água. Ordem Internacional.

Abstract

The aim of this work is to make a synthesis about the right to water understood as a fundamental right within the international order. The methodology adopted was documental analysis. Despite the relation between this right and the other fundamentals rights, it hasn't been recognized by the human rights declaration. General Comment n. 15 edited by CESCR highlight this right. Even if, it isn't a bonding instrument, its edition reveals the necessity to adopt a new point of view regarding this resource.

Keywords: Human Rights. Water Access. International Order.

Sumário: Introdução. 1. Premissas do Direito à Água. 2. A Observação Geral n. 15. 3. Implicações do Direito à Água. Conclusões. Referências.

INTRODUÇÃO

A água é indispensável para a vida, crítica para amenizar a pobreza, a fome e as doenças, além de desempenhar um importante papel na atividade econômica. O ato de oferecer água era considerado por muitas culturas um dever, prescrito inclusive na Bíblia e no Alcorão. Apesar de sua relevância, por muito tempo ela foi considerada uma substância abundante e seu acesso era livre e gratuito, sendo que o primeiro a chegar à fonte, era o primeiro a utilizá-la (BONTEMS; ROTILLON, 1998).

Os direitos relacionados à água não ocupavam uma posição de destaque na comunidade internacional em termos de proteção ambiental e acesso universal. Contudo, a partir da década de 70, a pressão pelo recurso aumenta e a relação do direito com a água se transformam. Surgem os direitos à água, que podem ser analisados sob diversas perspectivas quando se consideram os seus múltiplos usos e sua importância para a vida e os ecossistemas.

O propósito deste trabalho é formular uma síntese sobre a configuração do direito à água entendido como um direito fundamental na ordem internacional. Os direitos humanos compõem um conjunto de prerrogativas inerentes à natureza da pessoa, o seu gozo é indispensável para o desenvolvimento integral do indivíduo. Tais direitos devem ser reconhecidos e garantidos pelos Estados.

Os direitos humanos e o conteúdo de seus instrumentos jurídicos não são imutáveis. Por mais fundamentais que sejam eles decorrem de certas circunstâncias. Trata-se de um processo gradual de contínuo aperfeiçoamento e amadurecimento fomentado, principalmente, pelos movimentos de emancipação dos seres humanos e suas lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes (BOBBIO, 2004; CANÇADO TRINDADE, 1993). Seus múltiplos instrumentos são continuamente ajustados conforme aumenta a capacidade do homem em transformar a natureza e as relações sociais (CANÇADO TRINDADE, 1993).

Os direitos humanos se tornam mais complexos nos últimos séculos. Os direitos à liberdade, ou seja, aqueles que limitam o poder do Estado e reservam para os indivíduos ou grupos particulares uma esfera de liberdade em relação ao Estado, foram os primeiros a se consolidar. Num segundo momento, surgiram os direitos políticos, que visavam uma maior participação da comunidade no poder político, e, finalmente, foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências, ou até de novos valores como o bem-estar e a igualdade não apenas formal (BOBBIO, 2004).

O rápido desenvolvimento técnico-científico do século XX exigiu a criação de novos direitos. As preocupações relacionadas ao bem-estar humano passaram a ganhar destaque em leis e acordos, o que resultou nos chamados direitos de terceira geração, ainda vagos e heterogêneos, que têm como principal representante o direito de viver num ambiente não poluído proclamado pelos movimentos ambientalistas (GLEICK, 1999).

A percepção da relação entre ambiente e qualidade da vida humana trouxe à baila a questão da disponibilidade de água e seu impacto na inviolabilidade, autonomia e dignidade da pessoa. Essa substância é um recurso natural imprescindível, finito, vulnerável e escasso. Tais características, aliadas ao progressivo aumento de seu consumo, a degradação das reservas, o grande número de excluídos hídricos, a competição entre os diversos usos e a tendência à sua mercantilização geraram a necessidade da “humanização” do direito internacional das águas que tradicionalmente se preocupava com questões de navegação ou fronteiras, mas não com a substância em si ou o acesso a ela por parte das populações (DUPUY, 2006).

Diante desse quadro, como forma de incentivar medidas que promovam um aproveitamento mais eficaz e equitativo desse recurso, os documentos produzidos pelos organismos internacionais passaram a enfatizar a importância do reconhecimento de um novo direito fundamental denominado de forma geral como o direito à água (DUPUY, 2006). O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, na Observação Geral n. 15, o definiu como “o fornecimento suficiente, fisicamente acessível e a um custo acessível, de uma água salubre e de qualidade aceitável para os usos pessoais e domésticos de cada um”.

A principal fundamentação desse direito se concentra na premissa de que o acesso à água é uma condição indispensável para alcançar os demais direitos humanos. Sem o acesso equitativo a uma quantidade mínima de água potável, os outros direitos estabelecidos tornam-se inalcançáveis, como por exemplo, o direito a um nível de vida adequado para a saúde e bem-estar, assim como direitos civis e políticos.

1. PREMISSAS DO DIREITO À ÁGUA

O direito a água não foi explicitamente reconhecido na Carta Internacional de Direitos Humanos. A Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos não fazem qualquer menção a esse direito. No entanto,

ele tem sido entendido como parte integrante de vários dos direitos protegidos por esses instrumentos, tais como: o direito à vida, o de desfrutar de um nível de vida adequado à saúde e ao bem-estar humano, o da proteção contra doenças e do acesso a uma alimentação adequada.

A centelha do direito à água como direito da pessoa nasce a partir de uma preocupação restrita a determinados grupos sociais que tradicionalmente requeriam uma proteção especial para assegurar esse direito, como as mulheres, crianças e prisioneiros. Era possível vislumbrar o gérmen de um direito à água no direito humanitário internacional desde a Convenção de Genebra de 1949 (DUPUY, 2006). Essa convenção determina que a Potência detentora tenha a obrigação de garantir aos prisioneiros de guerra o acesso a quantias suficientes de água potável. Da mesma forma a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979) demonstra a preocupação em garantir água de qualidade a esse grupo ao determinar o direito das mulheres de “gozar de condições de vida adequadas, particularmente no que diz respeito à habitação, saneamento, fornecimento de eletricidade e abastecimento de água, transportes e comunicações” (art. 14, 1, h).

A Convenção de Direitos da Criança (1989) menciona esse direito ao determinar no artigo 24 que “os Estados reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação” e para alcançar tal meta uma das ações a ser adotada é “combater a fome e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, considerando os perigos e riscos da poluição do ambiente”. Essa convenção eleva o direito à alimentação e o acesso à água potável como corolários do direito à saúde das crianças.

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes (Genebra, 1955) reafirma a necessidade da água para higiene, saúde e alimentação (art. 15), além de garantir ao preso o acesso à água potável quando dela necessitar.

A partir da década de 70, o tema ganha relevância em uma série de conferências sobre meio ambiente, água e saúde. Os documentos produzidos por

boa parte dessas conferências não se refere especificamente a um direito humano à água, mas sim ao acesso à água em relação a outros direitos, obrigações ou princípios. Tampouco evidenciam o reconhecimento explícito desse direito por parte dos Estados com todas as implicações que isso pressupõe, porém tais documentos demonstram uma iniciativa internacional em reconhecer e estender o direito à água a todos (GLEICK, 1999; MCCAFFREY, 2004).

A Declaração de Estocolmo, de 1972, resultado da Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano, foi um dos primeiros instrumentos a reconhecer como direito fundamental a vida em um meio ambiente de qualidade e a obrigação de preservar os recursos naturais, incluindo expressamente a água para as gerações presentes e futuras¹.

A preocupação em garantir o acesso universal à água e aos serviços sanitários foi alvo da Conferência das Nações Unidas sobre Água, em 1977, realizada em Mar del Plata, Argentina. Esta serviu de plataforma para propor que os anos de 1980-1990 fossem declarados como a “Década Internacional de Abastecimento da Água e Saneamento”, sob a premissa de que todos os povos, qualquer que seja seu estágio de desenvolvimento e suas condições sociais, têm o direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade à altura de suas necessidades básicas. Essa proposta foi inicialmente liderada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPS) e pelo Banco Mundial, e, subseqüentemente, foi adotada pelas Nações Unidas².

Como resultado dessa ação elaborou-se a Avaliação Global da Década Internacional de Água Potável e Saneamento que motivou a realização da Conferência Global sobre Água Potável e Saneamento (1990) realizado pela Organização Mundial da Saúde em Nova Déli, Índia. Nesse evento aprovou-se a Carta de Nova Déli que recomendou a provisão de água potável em quantidades suficientes e saneamento para todos como meta para o ano 2000.

¹ Essa Declaração afirmava em seu artigo 1º que “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras”. O artigo 2º determinava que “os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada”.

² Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre água (Mar del Plata, 14-25/03/1977). Cap. I. Resolução II.

Paralelamente ocorreu a Avaliação para a América Latina e o Caribe da Década Internacional do Abastecimento de Água Potável e Saneamento. Os resultados foram apresentados na Conferência Regional de Serviços de Água e Saneamento, em São João de Porto Rico, em setembro de 1990. Os documentos produzidos determinaram que se continuasse a priorizar o desenvolvimento e o gerenciamento eficiente dos serviços de água potável e saneamento nos países da região.

O caráter indispensável da água para a vida, saúde, alimentação e desenvolvimento humano foi tratado em várias conferências e declarações, pode-se citar a título ilustrativo: a Conferência Internacional sobre Água e o Meio Ambiente (Dublin, 1992); A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92); a Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento Sustentável (Paris, 1998); a Declaração de Nova Déli de 1990; Conferência Internacional sobre a Água Doce (Bonn, 2001)³.

A redução do número de pessoas sem acesso à água potável ganhou novamente destaque com a Declaração do Milênio, que dentre as suas metas pretendia reduzir o número de excluídos hídricos pela metade até o ano de 2015, bem como cessar com a exploração insustentável dos recursos hídricos. Tais metas foram ampliadas pela Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Johannesburgo, em 2002, que agregou ainda o objetivo de reduzir pela metade o número de pessoas sem acesso ao saneamento básico. Essas intenções foram reafirmadas pelas Nações Unidas que declararam o ano de 2003 como o Ano Internacional da Água, e 2008 como o Ano Internacional do Saneamento Básico. A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável reconheceu ainda, a importância da água para a agricultura, energia, saúde, combate a pobreza, biodiversidade e ecossistemas.

Tais pretensões não foram tão ambiciosas como suas antecessoras estabelecidas na Carta de Nova Déli, que pretendiam garantir o acesso universal à água potável. Embora alguns advoguem que a nova meta é mais realista, na prática ela admite a incapacidade da comunidade internacional em prover água a uma grande parcela da humanidade (CASTRO, 2007). Apesar de todos esses esforços e instrumentos internacionais editados, a queda do número de excluídos hídricos

³ Para uma abordagem mais detalhada sobre as Declarações ver Caubet (2006) ou Ribeiro (2008).

ainda é pouco expressiva. No ano de 2002, esses números eram de 1,1 bilhão de excluídos hídricos e 2,6 bilhões de pessoas sem saneamento (OMS, 2004), seis anos após verificou-se uma pequena queda nessas taxas, contudo ainda há 900 milhões de pessoas que não tem acesso a um sistema de abastecimento aperfeiçoado capaz de fornecer ao menos 20 litros de água potável por pessoa ao dia e 2,5 bilhões sem acesso ao saneamento (*World Health Organization – WHO; United Nations Children’s Fund – UNESCO, 2008*).

Na tentativa de reverter o quadro de exclusão hídrica, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas aprovou, em sua 29ª Sessão realizada em Genebra de 11 a 29/11/2002, a Observação Geral n. 15, intitulada o “direito à água”, declarando-o como direito independente.

A edição da Observação Geral n. 15 do Comitê DESC ao explicitar o direito a água revela uma interpretação construída sob a necessidade de transformar uma realidade fática, caracterizada por milhares de excluídos hídricos e mortes por doenças de veiculação hídrica, e uma convergência do cenário internacional que progressivamente reconhecia a evidência desse direito e a necessidade de universalizá-lo. A inserção da água nos Direitos Humanos se relaciona intimamente com o direito à vida e à saúde.

O direito à vida é o “direito supremo do ser humano” uma vez que se trata de condição imprescindível para o exercício de qualquer outro direito. Esse direito se subdivide em duas facetas, um “princípio substantivo” pelo qual todo ser humano tem o direito inalienável a que sua vida seja respeitada; e um “princípio processual” que determina que nenhum ser humano será privado de sua vida arbitrariamente (CANÇADO TRINDADE, 1993).

Na Declaração dos Direitos Humanos, isso pode ser observado no artigo 3 que garante o direito à vida, nos moldes de um princípio substantivo, o qual é posteriormente retomado pelo Pacto de Direitos Cívicos e Políticos no artigo 6. Enquanto o artigo 25 da Declaração corresponde ao direito de viver, princípio processual, retomado pelo artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Nas palavras de Cançado Trindade (1993) o direito fundamental à vida abrange o direito de todo ser humano não ser privado de sua vida (direito à vida), que pertence à área dos direitos cívicos e políticos, e o direito de todo ser humano de

dispor dos meios apropriados de subsistência e de um padrão de vida decente (direito de viver), relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais.

A divisão do conteúdo dos pactos em duas grandes classes – liberdades individuais e igualdade econômica e social – se explica principalmente por razões históricas, porém não há dúvidas que o conjunto de direitos humanos compõe um sistema indivisível (COMPARATO, 2001). A Proclamação de Teerã (1968) já afirmava expressamente essa característica, posteriormente a Declaração de Direitos Humanos de Viena (1993) reafirma a concepção contemporânea dos Direitos Humanos, pautada pela universalização, internacionalização e indivisibilidade, quando, em seu parágrafo 5º, afirma: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e eqüitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”.

Tal entendimento não poderia ser distinto, pois os direitos civis e políticos, desatrelados dos direitos econômicos, sociais e culturais, se reduzem a meras categorias formais, enquanto que os direitos econômicos, sociais e culturais, sem o amparo dos direitos civis e políticos, perdem sua verdadeira significação (ESPIELL, 1986).

Contudo, tradicionalmente, essa divisão do conteúdo dos tratados entre liberdade e igualdade acabou justificando tratamentos diferentes no tocante a aplicabilidade desses direitos. Os direitos constantes no Pacto de Direitos Civis e Políticos criam obrigações imediatas de “respeito e garantia” para os Estados signatários, enquanto os previstos no PDESC obrigam os Estados a adotar um processo gradual na medida de suas possibilidades para alcançar tais direitos (MCCAFFREY, 2004). Além disso, os direitos civis e políticos contam com mecanismos de supervisão de sua implementação (Protocolo Facultativo), o que permite a possibilidade de denúncia dos Estados em caso de violação, o que não ocorre no caso dos direitos econômicos, sociais e culturais. Essa distinção artificial no tratamento dos direitos humanos não se justifica diante de sua indivisibilidade. Nesse sentido, Piovesan (2008) afirma:

ante a indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que uma classe de direitos (a dos direitos civis e políticos) merece inteiro reconhecimento e respeito e outra (a dos direitos sociais, econômicos e culturais), ao contrário, não. (...) A idéia da

não acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica, e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis, e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos, e não como caridade, generosidade ou compaixão. (p. 26)

A comunidade internacional deve tratar os Direitos Humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais não foram alvo prioritário da atuação dos governos ou das elites. O modelo de desenvolvimento econômico internacional baseado num processo de acumulação de riquezas e destruição ambiental promove a violação desses direitos especialmente nos países periféricos e em desenvolvimento (CUNHA; SCARPI, 2008).

Se o século passado privilegiou os direitos civis e políticos, no atual verifica-se o progressivo ingresso de novos direitos na ordem internacional, o que demonstra a preocupação em ampliar o alcance conceitual dos direitos humanos em face da necessidade de justiça social (PIOVESAN, 2008). Nesse espírito encontra-se o direito humano à água, que salvaguarda a própria vida humana sob dois aspectos: a existência física e saúde dos seres humanos; e a dignidade desta existência, qualidade de vida que faz com que valha a pena viver. O acesso à água é condição para a realização dos principais direitos fundamentais.

O direito à água está intimamente interligado com o direito à saúde, o qual constitui pré-condição para o direito à vida. O direito a saúde implica em obrigações negativas e positivas. As primeiras se relacionam a abster-se de práticas que possam por em risco a saúde de cada um; as segundas implicam providências apropriadas para proteger e preservar a saúde humana, incluindo a prevenção de doenças (CANÇADO TRINDADE, 1993). Na última é que se enquadram o acesso à água potável e a presença de um sistema de saneamento apropriado.

Apesar de sua importância, foi apenas em 2002 que o Comitê DESC reconheceu o direito à água no corpo dos Direitos Humanos das Nações Unidas. O entendimento expresso por esse documento é que tal direito pode ser inferido dos artigos 11 e 12 do Pacto dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais. O comitê já dava indícios dessa interpretação ao afirmar na Observação Geral n. 6, de 1995, referente aos direitos econômicos, sociais e culturais dos idosos, que o direito à água era parte do artigo 11 do referido Pacto.

O artigo 11 determina “o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência”. A palavra “incluindo” indica que esse rol de direitos não pretende ser exaustivo, apenas dá a ideia dos elementos que compõem um padrão de vida adequado. Mesmo porque a imprescindibilidade da água supera inclusive a alimentação. A própria palavra alimentação pode ser compreendida em um sentido amplo, significando sustento, o que abarcaria a água. Além disso, esse elemento é indispensável para a produção de alimentos. Dito isso, o direito à água recai nessa categoria de garantias essenciais para assegurar um nível adequado de vida, uma vez que está entre uma das condições mais fundamentais de sobrevivência (MCCAFFREY, 2004).

O artigo 12 reconhece “o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir”, bem como prevê em seus parágrafos que cabe aos Estados tomar medidas efetivas no combate a mortalidade e da mortalidade infantil, propiciar o desenvolvimento sadio da criança; o melhoramento de todos os aspectos de higiene e profilaxia do meio ambiente, tratamento e controle das doenças epidêmicas e endêmicas, dentre outras. O acesso à água potável é inseparável do direito ao melhor estado de saúde possível. Os Estados só conseguirão atingir as metas previstas nos parágrafos desse artigo se fornecer água potável e criarem condições adequadas de saneamento. A disponibilidade de água potável reduz sensivelmente a mortalidade infantil e o risco de várias doenças relacionadas com a água contaminada.

Se o acesso à água for considerado contido nos requisitos essenciais do direito de viver e, este for entendido como um corolário do direito à vida pode-se sustentar que a falta de acesso à água constituiria uma violação do artigo 6 do Pacto, caso ocasionem uma privação arbitrária da vida. Como já mencionado, os direitos consubstanciados nos pactos constituem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada. Tais direitos não podem ser entendidos sem referência um ao outro, a violação de um deles, pressupõe a violação dos demais.

O direito à vida não pode ser entendido de modo restrito, o compromisso de garantir que ninguém será privado arbitrariamente de sua vida, enseja uma obrigação positiva de tomar todas as providências apropriadas para proteger e

preservar a vida humana. Diante disso, os Estados devem buscar os meios adequados para assegurar o acesso aos meios de sobrevivência, categoria em que se enquadram o acesso à água potável e um sistema de saneamento adequado (CANÇADO TRINDADE, 1993).

2. A OBSERVAÇÃO GERAL N. 15

A Observação Geral n. 15 expôs o entendimento do direito à água classificado como um direito humano ao reinterpretar os instrumentos já estabelecidos. O reconhecimento desse direito significou admitir a importância de certos fatores ambientais para a vida humana, no caso em tela, a dependência da água para atingir os direitos humanos preestabelecidos.

Esse documento classifica a água como um bem público e define o direito à água como “o fornecimento suficiente, fisicamente acessível e a um custo acessível, de uma água salubre e de qualidade aceitável para as utilizações pessoais e domésticas de cada um” (CESCR, 2002). A partir desse conceito a observação determina os componentes desse direito, nas seguintes formas:

(a) Disponibilidade. O abastecimento de água de cada pessoa deve ser contínuo e suficiente para os usos pessoais e domésticos. Esses usos compreendem normalmente o consumo, o saneamento, a limpeza de roupas, a preparação de alimentos e a higiene pessoal e doméstica. A quantidade de água disponível para cada pessoa deve corresponder às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS). Também é possível que alguns indivíduos e grupos necessitem recursos de água adicionais em virtude da saúde, clima e condições de trabalho.

(b) Qualidade. A água necessária para cada uso pessoal ou doméstico deve ser potável, isto é, livre de micro-organismos, substâncias químicas ou radioativas que constituam uma ameaça para a saúde humana. Além disso, água deve ter uma cor, um cheiro e um sabor aceitável para cada uso pessoal ou doméstico.

(c) Acessibilidade. A água, suas instalações e serviços devem ser acessíveis para todos, sem qualquer discriminação dentro da jurisdição do Estado-Parte. A acessibilidade apresenta quatro dimensões sobrepostas:

i. Acessibilidade física: água, instalações adequadas e serviços devem estar ao alcance físico de todos os setores da população. Deve poder-se alcançar a um abastecimento de água suficiente, potável e aceitável em cada casa, instituição educativa ou lugar de trabalho, ou em seus arredores imediatos. Todos os serviços e instalações de água devem ser de qualidade suficiente e culturalmente adequada, e devem levar em

conta as necessidades relativas ao gênero, ao ciclo vital e a intimidade. A segurança física não deve ser ameaçada durante o acesso aos serviços e instalações de água;

ii. Acessibilidade econômica: a água e os seus serviços e instalações devem estar ao alcance de todos. Os custos e encargos diretos e indiretos associados ao abastecimento de água devem ser economicamente viáveis e não devem comprometer, ou colocar em risco o exercício de outros direitos reconhecidos no Pacto;

iii. Não discriminação: a água e os seus serviços e instalações devem ser acessíveis a todos de fato e de direito, inclusive aos setores mais vulneráveis e marginalizados da população, sem qualquer tipo de discriminação por motivos proibidos;

iv. Acesso à informação: a acessibilidade compreende o direito de solicitar, receber e difundir informações sobre as questões de água.

Segundo os padrões da Organização Mundial da Saúde e do Fundo das Nações Unidas para a Infância, a quantia mínima de água necessária para garantir a dignidade humana é de 20 litros por pessoa, sendo que a fonte hídrica deve estar situada a menos de 1 quilômetro da residência (WHO, 2000; WHO, 2005).

Estabelecer qual é a quantia mínima para salvaguardar o rol de ações prescritas no item disponibilidade é um desafio e não há consenso em relação aos valores⁴. Várias organizações internacionais estabeleceram parâmetros do volume necessário de água para atender as necessidades mínimas. A Organização Mundial da Saúde estabeleceu um volume entre 20-40 litros por dia, valor que exclui aspectos como água para preparação de alimentos, higiene pessoal ou doméstica⁵. Autores de renome, como Gleick (1996), defendem a quantia mínima de 50 litros, sendo 5 litros para dessedentação, 20 litros para serviços sanitários, 15 litros para higiene pessoal e 10 litros para preparação de alimentos.

Os números expostos acima podem variar de acordo com as condições climáticas, de trabalho e do estado físico da pessoa, bem como das atividades realizadas, portanto perdura o desafio de mensurar o volume de água necessário para atender tais necessidades. Deve-se ressaltar que as áreas urbanas, com acesso à água na residência, têm um consumo muito superior ao previsto pela

⁴ Para maiores informações consultar WHO (2005) e Ribeiro (2008).

⁵ Para maiores informações sobre a quantidade de água necessária para o desempenho das atividades humanas consultar: WHO, 2005. **Minimum water quantity needed for domestic use in emergencies.** WHO Technical Note for Emergencies, n. 9°. Disponível em: <http://www.searo.who.int/LinkFiles/List_of_Guidelines_for_Health_Emergency_Minimum_water_quantity.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2009.

Organização Mundial da Saúde no atendimento de suas necessidades básicas. O consumo médio mundial nas cidades é de 200 l/hab./dia.

Apesar das divergências entre os números, pode-se dizer com certeza que todos os seres humanos deveriam ter pelo menos 20 litros de água potável por dia. Porém mais importante que definir uma quantidade mínima, está o princípio contido na Observação Geral n. 15, que é o de implementar ações para garantir o cumprimento desse direito (GLEICK, 1996). A exclusão hídrica, na maior parte das vezes não é gerada pela falta de fontes naturais de água, mas sim por problemas institucionais e de gestão. Segundo a Organização das Nações Unidas a crise da água é acima de tudo um problema de governança (UN-WATER/WWAP, 2006).

O principal foco do direito humano à água é exigir que os Estados aperfeiçoem sua capacidade institucional e gerencial, bem como ampliem a rede de abastecimento e saneamento de modo a atingir esse direito.

A qualidade da água é tão importante quanto sua disponibilidade, pois o consumo de água contaminada pode provocar doenças e inclusive levar à morte. A potabilidade é uma das principais preocupações da Organização Mundial da Saúde, que desde 1958 desenvolve padrões internacionais de qualidade da água. Apenas as doenças diarreicas (incluindo a cólera) matam 1,8 milhão de pessoas todos os anos, 90% das vítimas são crianças com menos de 5 anos e que vivem em países em desenvolvimento, 88% dos casos são provocados por água contaminada e condições inadequadas de saneamento e higiene. São diagnosticados 1,5 milhão de casos de Hepatite A por ano. No caso das infestações por helmintos intestinais calcula-se que há 133 milhões de pessoas infectadas, as quais sofrem diversos problemas de saúde tais como: disenterias, anemias e danos cognitivos. Tais parasitoses causam em média 9.400 mortes todos os anos (OMS, 2004).

A acessibilidade pretende garantir a todos o alcance físico e econômico, sem qualquer tipo de discriminação ou risco a sua integridade física. O combate à discriminação demanda inclusive políticas específicas para os grupos socialmente vulneráveis. Certos grupos sociais exigem uma atuação diferenciada, como forma de romper um ciclo de produção da desigualdade, mascarado por uma ilusão de igualdade formal. Categorias vulneráveis como mulheres, crianças, afrodescendentes, índios, pobres devem ser enxergados nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. O documento também declara o direito ao

acesso à informação, o que contribui para a promoção da gestão participativa dos recursos hídricos proclamada pelas Conferências Internacionais sobre meio ambiente.

O elemento constitutivo mais inquietante do direito humano à água se encontra na introdução de um critério econômico no exercício desse direito. Branco e Henriques (2008) alertam sobre os riscos de condicionar o fornecimento de água a um preço, isso equivaleria a submeter uma substância vital para a vida às leis de mercado condicionadas pela lei da oferta e procura ou análise de custos e benefícios, as quais implicam na possibilidade de pagar. Tal característica seria incompatível com os direitos fundamentais que são inerentes a pessoa humana independente do seu poder de compra. A racionalidade do mercado não vê empecilhos em excluir aqueles que não pagam.

A inserção do termo custo acessível está alinhada com a ideia pregada por várias convenções de meio ambiente e recursos hídricos que classificam a água não apenas como um bem social e cultural, mas também um bem dotado de valor econômico. Além disso, reconhece a privatização dos serviços ambientais, que inclui os serviços de abastecimento e saneamento. O comitê expressamente permite a cobrança da água desde que a um preço acessível e que nenhuma pessoa veja o seu direito a uma quantidade mínima, tolhido por impossibilidade de pagamento. Como realizar tal conciliação é a grande questão que exigirá uma legislação detalhada e uma efetiva fiscalização dos Estados para impedir os cortes de água, pois a lógica econômica e a dos direitos humanos são distintas.

A iniquidade e a exclusão são compatíveis com a teoria econômica dominante, que vê a água como uma fonte de acumulação de capital e não como uma substância vital para a condição de ser no mundo. O mercado ignora os limites socioecológicos determinados pelo ciclo hidrogeológico ou pela capacidade de pagamento das populações mais carentes. A água não pode ser equiparada a uma *commodity* visto que ela não se presta a substituição por outra substância (SHIVA, 2002).

Outro ponto levantado pela literatura é a classificação da água como um bem público. A Observação não deixa claro em que sentido essa expressão foi utilizada. O uso mais corriqueiro dessa expressão é no campo econômico (BRANCO; HENRIQUES, 2008; MCCAFFREY, 2004). Bem público seria aquele em

que o consumo de um bem por uma pessoa não impede o consumo do mesmo bem por outra pessoa (não rival), além de não ser possível excluir um consumidor pela sua capacidade de pagar pelo consumo de um bem ou serviço (não exclusivo). O bem privado é aquele que permite a rivalidade e a exclusão. Como se percebe definir a natureza da água nessa perspectiva de rivalidade e exclusividade não é uma tarefa simples. A água de um rio poderia ser classificada como pública, porém a rede de água encanada se aproxima do sentido do bem privado.

O uso desse termo poderia ainda justificar-se diante da tendência à privatização dos serviços de abastecimento. O Comitê quis esclarecer que, apesar desse aparente caráter privado do modelo de abastecimento de água, a água é um bem público, portanto a exclusão baseada em qualquer critério, inclusive econômico, não é tolerada. Os governos devem salvaguardar o direito à água mesmo quando sua distribuição ocorra pelo setor privado (MCCAFFREY, 2004). Apesar disso, parece que a verdadeira intenção do documento foi a de utilizar o termo bem público ligado à ideia de que a água pertence a todos, dado que é uma condição necessária à existência da vida, constituindo, portanto um bem comum da humanidade.

Mesmo com a existência formal de um direito humano à água, os Estados não seriam obrigados a implementá-lo imediatamente. Salvo no tocante ao dever de não discriminação e na obrigação de agir progressivamente no sentido de atingir esse direito, especialmente no tocante as obrigações básicas constantes na Observação Geral n. 15 no artigo 37 e incisos. As obrigações prioritárias segundo esse artigo são:

- a) Garantir o acesso à quantidade essencial mínima de águas que seja suficiente e adequada para o uso pessoal, doméstico e prevenção de enfermidades;
- b) Assegurar o direito de acesso à água, suas instalações e serviços sobre uma base não discriminatória, em especial no caso de grupos vulneráveis e marginalizados;
- c) Garantir o acesso físico a instalações ou serviços de água que proporcionam um abastecimento suficiente e regular de água potável; que possuam um número suficiente de saídas de água para evitar tempos de espera proibitivos; e que se encontrem a uma distância razoável da morada;
- d) Velar para que não se veja ameaçada a segurança pessoal quando as pessoas tenham que buscar a água;
- e) Velar por uma distribuição equitativa de todas as instalações e serviços de água disponíveis;
- f) Adotar e aplicar uma estratégia e um plano de ação nacional sobre a água para toda a população; a estratégia e o plano de ação deverão ser elaborados e periodicamente revisados com base em um processo participativo e transparente; deverão prever métodos como o estabelecimento de indicadores e níveis de referência que permitam

monitorar os progressos realizados; o processo mediante o qual se concebam a estratégia e o plano de ação, assim como o conteúdo de ambos, deverá atentar a todos os grupos vulneráveis ou marginalizados;

g) Monitorar o grau de realização, ou não realização do direito à água;

h) Por em marcha programas de água destinados a setores concretos e de custo relativamente baixos para proteger aos grupos vulneráveis e marginalizados;

i) Adotar medidas para prevenir, tratar e controlar as enfermidades associadas à água em particular velando pelo acesso a serviços de saneamento adequados.

A existência de um direito à água atribui aos Estados o dever de tomar ações progressivas no sentido de atingir as obrigações básicas supracitadas, porém estas encerram uma complexidade relevante e não se alcançam em curto prazo. Pelo contrário exigem investimentos e políticas públicas coordenadas. A previsão expressa de um direito humano à água funcionaria como um instrumento de pressão, incentivando os Estados a melhorar as suas instituições de gerenciamento e a infraestrutura relacionadas aos recursos hídricos com o objetivo de atender as necessidades mínimas da população no que tange ao abastecimento público e ao saneamento.

3. IMPLICAÇÕES DO DIREITO À ÁGUA

A necessidade que todos tenham acesso à água nos termos da observação é inquestionável, contudo formalmente não se pode afirmar a existência formal do direito humano à água. A base jurídica que suporta o direito à água como direito fundamental é de natureza jurídica bastante heterogênea e não possui força vinculante (DUPUY, 2006).

A edição da Observação Geral n. 15 não deixa claro se o direito humano à água constitui um direito *per se* ou se é derivado de outros existentes, porém discussões jurídicas a parte, esse documento representa um avanço no reconhecimento desse direito. Contudo deve se lembrar de que o Comitê não tem poder legislativo e que suas interpretações devem ser aceitas pelos Estados signatários do Pacto (MCCAFFREY, 2004). Porém esse documento tem incentivado o reconhecimento desse direito, o Parlamento europeu declarou, em 2003, que o acesso à água potável é um direito humano, bem como o Conselho Europeu de

Direito Ambiental reconheceu o direito à água potável para os Estados-Membros da União Europeia.

Seria ingênuo afirmar que o reconhecimento do direito à água como direito humano iria resolver o problema dos bilhões de pessoas que não tem acesso a esse recurso vital. A história já demonstrou que o fato de um direito estar explícito não garante o seu cumprimento, o grande desafio dos direitos humanos na atualidade está em sua efetivação. Segundo Bobbio (2004, p. 43) “o problema fundamental em relação aos direitos humanos, hoje, não é tanto de justificá-los, mas de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. O direito a uma alimentação adequada foi formalmente declarado, contudo estima-se que 777 milhões de pessoas nos países em desenvolvimento não têm acesso a uma alimentação suficiente e adequada (FAO, 2003).

Ao analisar o cenário vindouro cercado de incertezas climáticas, pelo aumento da população, pela progressiva contaminação dos recursos hídricos e a tendência à mercantilização da água, percebe-se a importância dessa garantia. A deterioração do meio ambiente e as mudanças climáticas causadas pela intensificação das emissões de gases estufa provocaram um aumento dramático no número de secas e enchentes, a contínua contaminação, esgotamento e distribuição desigual desse recurso também contribuem para aumentar a pobreza.

Deve-se, ainda, ressaltar a tendência da transferência da propriedade estatal do sistema de abastecimento público para a iniciativa privada. Tais privatizações levantam questões políticas importantes e de natureza polêmica, pois a transferência da titularidade ou da execução do serviço a terceiros implica na elevação dos custos na manutenção e distribuição da água às populações e diminui ou exclui a responsabilidade política dos Estados em providenciar serviços de natureza tipicamente estatal, reduzindo-o a condição de mero ente regulador e fiscalizador. A situação ainda é agravada pela pressão de organismos internacionais, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional exigindo a transformação econômica institucional dos Estados a fim de reduzir os débitos do setor público o que incentiva as privatizações e o corte nos subsídios, incluídos aqueles sobre a água. Além disso, existe também a pressão das corporações privadas interessadas nos lucros da venda desse recurso e dos serviços relacionados (SCALON *et al.*, 2004).

Dito isso, o Estado é um ator central na universalização dos serviços de água e esgoto. Apesar de muitos defenderem que o mercado seria mais eficiente em ampliar as redes de água e saneamento, não há evidências empíricas disso, inclusive várias experiências internacionais demonstram justamente o contrário, especialmente nos países em desenvolvimento⁶.

Essas experiências demonstram que as atividades ligadas à distribuição de água e ampliação da rede de saneamento, mesmo que trasladadas à iniciativa privada, não eximem a atuação estatal. O Estado tem um papel fundamental na regulação e fiscalização do desempenho da iniciativa privada no exercício dessas funções, que possuem uma natureza eminentemente pública.

O reconhecimento de um direito humano a água também contribuiria para fortalecer o dever de cooperação entre os Estados. No âmbito dos direitos humanos, embora a maior parte da doutrina entenda que não exista uma obrigação legal de compartilhar os recursos hídricos entre os Estados, pois cada Estado é o responsável por garantir aos seus habitantes o gozo dos direitos humanos (DUPUY, 2006), a garantia ao acesso quantitativo e qualitativo da água depende da adoção das doutrinas do uso equitativo e o de não causar dano significativo aos recursos hídricos compartilhados, obrigando uma revisão do conceito tradicional de soberania arraigado na política de muitos Estados.

O debate sobre o uso compartilhado dos recursos hídricos na ordem ambiental internacional enfrenta sérias dificuldades para materializar-se. O exemplo mais emblemático dessa situação é a Convenção de Cursos D'Água Internacionais (1997), princípios como a doutrina do uso equitativo e o de não causar dano significativo aos recursos hídricos compartilhados, apesar de serem recorrentes na literatura internacional, não conseguiram entrar em vigor, visto que essa convenção ainda carece do número necessário de países signatários. A questão da soberania é posta como principal empecilho à ratificação, pois a convenção busca uma gestão compartilhada, limitando a soberania dos Estados no uso da água, e condiciona a utilização desse recurso ao não comprometimento do aproveitamento dos Estados vizinhos(RIBEIRO,2008).

⁶ Para uma abordagem mais ampla a esse respeito consultar: SAWHNEY, Aparna. **An Evaluation of Domestic and Trade Policies in Building Environmental Services Capacity in Asia**. ICTSD Programme on Environmental Goods and Services, 2006. Disponível em: <<http://ictsd.net/downloads/2008/06/sawhney1.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2008.

O reconhecimento do direito humano à água pode ser inclusive reconhecido como um risco a soberania dos países. O sucedido nos V Fórum Mundial da Água, Istambul, Turquia, exemplifica esse problema e ilustra o caráter não vinculante da Observação Geral n. 15. Embora esse direito tenha sido defendido por vários países (Espanha, Holanda e Alemanha), bem como por várias lideranças sociais, não foi incluído pelos governos participantes nas declarações finais. O Brasil se opôs ao reconhecimento do acesso à água como um direito humano, por entender que tal posicionamento poderia afetar a soberania nacional sobre o recurso. Adotou também essa posição países como Estados Unidos, França, Egito e Turquia.

CONCLUSÕES

Apesar da convergência internacional em reconhecer o direito à água como um direito humano e de sua íntima relação com o direito à vida, o de desfrutar de um nível de vida adequado à saúde e ao bem-estar humano, o da proteção contra doenças e do acesso a uma alimentação adequada, percebe-se que sua natureza jurídica é eminentemente marcada por um conteúdo de *soft law*. A aceitação expressa de forma vinculante e sua materialização exigem a superação de vários obstáculos políticos e geográficos.

A água justamente por sua imprescindibilidade é entendida pelos Estados como um componente integrante de sua soberania nacional e qualquer tipo de direito que possa impor obrigações ou restrições aos Estados no uso dessa substância é visto como uma ameaça a essa soberania. Esse direito poderia ainda transformar-se em um argumento favorável para fortalecer a adoção dos princípios do uso equitativo e o de não causar dano significativo aos recursos hídricos compartilhados, que se chocam diretamente com as questões de soberania. Além disso, seu reconhecimento consagraria a prioridade do abastecimento humano sobre os demais usos hídricos, o que poderia prejudicar interesses econômicos influentes.

Esse direito ainda obrigaria os Estados a criar programas que promovessem a universalização do acesso à água e ao saneamento, mesmo em locais que não sejam considerados economicamente lucrativos, seja pelas condições

socioeconômicas da população, pela falta do recurso ou ainda pelo alto custo da instalação da rede de água e saneamento. Esse direito pode prejudicar setores econômicos influentes como o dos serviços ambientais.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2004.

BONTEMS, Philippe; ROTILLON, Gilles. **Économie de l'Environnement**. Paris: Editions La Découverte, 1998.

BRANCO, Couret Manuel; HENRIQUES, Pedro Damião. **The Political Economy of the Human Right to Water**. Centro de Estudos e Formação Avançada em Gestão e Economia Working Paper 2008/03. Departamento de Economia, Universidade de Évora, Portugal, 2008. Disponível em: <http://econpapers.repec.org/paper/cfewpcefa/2008_5f03.htm>. Acesso em: 20 jan. 2009.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CASTRO, José Esteban. Water governance in the twentieth-first century. **Ambiente e sociedade**, v. 10, n. 2, p. 97-118, 2007.

CAUBET, Christian Guy. **A água doce nas relações internacionais**. Barueri: Manole, 2006.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS – CESCR. General Comment n. 15. **The right to water** (Articles 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights). UN, Genebra, 2002. Disponível em: <<http://www.unhchr.ch>>. Acesso em: 03 mar. 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. A Declaração Universal dos Direitos Humanos. *In*: **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CUNHA, José Ricardo Ferreira; SCARPI, Vinícius. Os direitos econômicos, sociais e culturais: a questão da sua exigibilidade. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 31, p. 69-85, 2008.

DUPUY, Pierre Marie. **Le droit à l'eau, um droit international**. European University Institute Working Paper. Law n. 2006/06. Italy: European University Institute, 2006. Disponível em: <<http://www.iue.it/PUB/LawWPs/law2006-06.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2009.

ESPIELL, Hector Gros. **Los derechos económicos, sociales y culturales en el sistema interamericano**. San José: Libro Libre, 1986.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION - FAO (2003). **Agriculture, Food and Water**. Disponível em: <<http://www.fao.org>>. Acesso em: 04 mar. 2006.

GLEICK, Peter H. **Basic water requirements for human activities**: Meeting basic needs. Pacific Institute for Studies in Development, Environment, and Security, 1996. Disponível em: <<http://www.pacinst.org>>. Acesso em: 05 mar. 2006.

GLEICK, Peter. The Human Right to Water. **Water Policy 487-503**: IWA Publishing, 1999. Disponível em: <<http://www.worldwatercouncil.org>>. Acesso em: 04 mar. 2006.

MCCAFFREY, Stephen C. The Human Right to Water Revisited. *In: Water and International Economic*. Oxford University Press, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, a. 1, n. 1, 2004. Rede Universitária de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/eng/numant8.php>>. Acesso em: 20 jan. 2008.

POSTEL, Sandra L.; WOLF, Aaron T. **Dehydrating Conflict**. **Foreign Policy Magazine** (Sept/Oct 2000), p. 60-67. Disponível em: <http://www.colorado.edu/geography/geomorph/envs_5810/Postel_and_Wolf_2001.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2006.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia Política da Água**. São Paulo: Annablume, 2008.

SCALON, J.; CASSAR, A.; NEMES, N. **Water as a human right?** IUCN, Gland, Switzerland and Cambridge, UK, 2004. Disponível em: <http://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/wwc/Programs/Right_to_Water/RTW_IUCN1.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2006.

SHIVA, Vandana. **Water wars**: privatization, pollution and profit. South End Press, 2002.

UNITED NATIONS – UN. **Commission du développement durable, Inventaire exhaustif des ressources mondiales en eau douce, rapport du Secrétaire général**. New York, 1997.

UN-WATER/WWAP. **Water**: a shared responsibility; the United Nations world water development report 2, executive summary. 2006.

WORLD HEALTH ORGANIZATION – WHO. **Évaluation mondiale 2000 de l'approvisionnement en eau et de l'assainissement**. Genève, 2000.

WHO. **Water: Sanitation and Hygiene Links to Health – Facts and Figures.** 2004. Disponível em: <http://www.who.int/water_sanitation_health/factsfigures2005.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2006.

_____. **Minimum water quantity needed for domestic use in emergencies.** WHO Technical Note for Emergencies. 2005, n. 9°. Disponível em: <http://www.searo.who.int/LinkFiles/List_of_Guidelines_for_Health_Emergency_Minimum_water_quantity.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2009.

_____. United Nations Children's Fund Joint Monitoring Programme for Water Supply and Sanitation (JMP). **Progress on Drinking Water and Sanitation: Special Focus on Sanitation.** UNICEF, New York and WHO. Genève, 2008.

Recebido em: 15/06/2010

Pareceres emitidos em: 02/03/2011 e 20/12/2011

Aceito para a publicação em: 01/02/2012